

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2007, que *altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993, e o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para dispor sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de trabalhadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).*

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande. A iniciativa dispõe sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Na justificação à proposta, o nobre Senador registra as finalidades da criação do SESCOOP, entre elas, a instituição de uma estrutura capaz de promover a cultura cooperativista no Brasil, treinando profissionais de forma sistemática e independente do Estado.

Destaca, ainda, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Texto de Recomendação sobre a Promoção de Cooperativas (Conferência Internacional do Trabalho, 90ª reunião, Genebra, 2002), é *enfática ao afirmar que as cooperativas devem beneficiar-se de condições, de acordo com a legislação e práticas nacionais, que não sejam menos*

favoráveis do que as que se concedam a outras formas de empresa e de organização social.

Nesse contexto, a destinação da contribuição compulsória, na forma da iniciativa, implicará uma melhor adequação dessa contribuição às suas finalidades, permitindo *ações mais contundentes de formação, desenvolvimento e promoção social do trabalhador autônomo, no âmbito das próprias cooperativas, em consonância com o dispositivo constitucional que determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º, da Constituição Federal).*

II – ANÁLISE

Ao analisarmos a matéria, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

No mérito, consideramos válida a alteração na destinação da contribuição. É da essência do cooperativismo a solidariedade. Nesse sentido, é justo e razoável que os filiados a cooperativas de transportadores autônomos contribuam para a manutenção do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), e não, como na forma original, para a do Serviço Social do Transporte – SEST e a do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Não se pode desconhecer, ademais, o fenômeno que representa hoje, na sociedade, o “cooperativismo de transporte”, que, apesar de suas dificuldades, exerce papel econômico e social relevante para o transporte de mercadorias e de passageiros.

Finalmente, concordamos, em todos os sentidos, com os argumentos expostos pelo autor. É preciso criar neste País uma cultura cooperativista, e isso só será possível com treinamento e reciclagem dos cooperados e com o aprimoramento dos instrumentos jurídicos que regem o cooperativismo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2007, na forma proposta pelo nobre Senador Renato Casagrande.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator